

COMISSÕES: OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 019/2019

**EMENTA AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$
574.250,66, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente(2019) no valor de R\$ 574.250,66(quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

O Autor do projeto apresentou justificativa da sua pretensão na Mensagem legislativa nº 020/2018(pág. 01), que encaminhou o Projeto, aduzindo que a abertura do crédito tem a finalidade de se efetuar o pagamento pela aquisição de uma área de terra de 12.107,33 m², autorizada pela Lei nº 1.676, de 24 de junho de 2014(fls. 03/04) que originou a expedição do Decreto Executivo Expropriatório nº 098, de 15 de julho de 2014(fl. 06).

A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar, se pronunciou pela legalidade do Projeto, conforme parecer de fls. 11/15.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestou no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do projeto, uma vez que não existe óbice legal ou constitucional, conforme parecer de fls. 30/33.

2. VOTO DO RELATOR:

2.1. QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE,
tem-se que a Assessoria Jurídica e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se

manifestaram no sentido que o Projeto de Lei nº 019/2019, em análise, encontra-se em consonância com os dispositivos legais, sendo constitucional e legal.

2.2. QUANTO AO MÉRITO:

I - QUANTO À ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL:

O art. 2º, do projeto, dispõe que para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial em questão serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64.

Segundo o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais ESPECIAIS são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Isto posto, tem-se que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320/64.

Diante do exposto, após minuciosa análise, considerando o que foi dito pela Assessoria Jurídica(fls. 11/15) e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final(fls. 30/33), voto no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional, bem como atende ao disposto nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal.

3. VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto e acompanhando o voto do vereador relator, a Comissão de Obras e Serviços Públicos resolve emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 019/2019, em face da consonância da proposição com as

normas legais vigentes, em especial na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2019.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



CÍCERO DOS SANTOS SILVA

Presidente e Relator



GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente



VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

Membro